

AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

*Phillipe Cupertino Salloum e Silva¹

**Viviane Borges Dias²

RESUMO: O presente artigo tem como enfoque central a análise da contribuição brasileira para as Mudanças Climáticas no contexto global e quais medidas foram e podem ser adotadas para reverter esse quadro. O estudo leva em consideração a tutela jurídica internacional perante as Mudanças Climáticas bem como normas jurídicas internas que foram adotadas para mitigar as emissões de gases poluentes, considerando a importância do bioma amazônico para o tema em tela. O objetivo é apontar alternativas para esse desafio contemporâneo, de forma que se imponha uma responsabilidade preventiva e efetiva diante dos danos ambientais que ultrapassam os limites do território brasileiro. A pesquisa apontou que diante da condição de potência regional exercida pelo Brasil na Amazônia Internacional, o combate a destruição e queimadas das florestas bem como o desenvolvimento de políticas de reflorestamento devem ser exercidos por meios cooperativos entre os países que integram o referido bioma, na qual a iniciativa brasileira é fundamental para de combate ao aquecimento global e a redução de emissões de gases do efeito estufa.

Palavras-chave: Mudanças climáticas; Direito Internacional Ambiental e Bioma Amazônico.

ABSTRACT: The present paper has as its central focus the analysis of the Brazilian contribution for climate changes in the global context and which measures were and can be adopted to revert this situation. The study takes into account the international juridical tutelage of climate changes, as well as internal juridical norms which were adopted to mitigate the emission of pollutant gases, considering the importance of the amazonic biome for the subject under analysis. The aim is to point alternatives for this contemporary challenge, so that a preventive and effective responsibility is imposed, in face of enviromental damages, which surpass the boundaries of Brazilian territory. The research has pointed that, in face of the condition of regional power exerted by Brazil in the International Amazon, the struggle against destruction and forest fires, as well as the development of reforestation policies, should be exerted by cooperative ways between the countries that integrate the amazonic biome, in which the Brazilian initiative is fundamental for the fight against global warming and for the reduction of greenhouse effect gases' emission.

Key-words: Change Climate; Internacional Environmental Law; Amazonic Biome.

* Discente do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Ilhéus, Bahia, Brasil, e-mail: phillipecupertino@hotmail.com;

** Docente do Departamento de Ciência Biológicas da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Ilhéus, Bahia, Brasil, e-mail: vivianebdias@gmail.com;

1 Introdução

O fenômeno das Mudanças Climáticas vem adquirindo posições de destaque nos debates internacionais bem como nas agendas de governo, de modo que pode ser considerada como um dos maiores desafios do século XXI. Tanto os padrões de consumo quanto de superprodução contribuíram para o aumento do acúmulo de gases de efeito estufa na atmosfera, no decorrer dos últimos 150 anos, principalmente com a queima de combustíveis fósseis, destruição das florestas e o avanço da agropecuária, o que vem contribuindo para a mencionada Mudança de Clima.

A crise ambiental global está diretamente ligada à desordem na gestão e exploração de recursos, orientados principalmente por uma racionalidade instrumental, individualista e antropocêntrica. Esta visão racionalista prioriza o desenvolvimento econômico sustentado pela degradação ambiental em que os interesses individuais sobrepõem o coletivo, a cooperação.

A Revolução Industrial, que ocorreu em meados do século XVIII, é a culminância de um processo que se consolida com a crise do feudalismo e evidencia o modo de produção capitalista. Inicia-se aqui um período histórico de exploração, onde a natureza passa a ser vista como fonte inesgotável de riqueza, passando a adquirir valor de mercadoria. Associado a isso, tem-se o predomínio de uma visão antropocêntrica de mundo que colabora para que o homem explore o meio, já que a partir deste obterá os recursos necessários para manter e fortalecer as bases do capitalismo. Perde-se a percepção de unidade entre o ser humano e o meio ambiente, o que leva a uma dicotomia que fragmenta mundo natural e mundo humano, como se fossem elementos dissociados.

Durante a Revolução Industrial, houve o alargamento no uso dos recursos naturais com conseqüente aumento da degradação ambiental. O paradigma cartesiano da ciência foi à base teórica e prática para o surgimento de um novo modo de produção que nasce com a Revolução Industrial, que se baseia na separação entre o todo e as partes e, portanto, na separação homem-natureza. Não podemos deixar de destacar a grande transformação que ocorreu no sistema produtivo, o progresso técnico acelerado e uma verdadeira revolução social, baseada principalmente numa relação de extrema dominação, onde a classe trabalhadora era obrigada a cumprir árduas e extensas jornadas de trabalho sem a remuneração adequada. Esta é uma das faces da crise ambiental que começaria a se instalar, que ainda evidenciamos no dia de hoje.

A partir do século XX, percebe-se que a degradação ambiental deixa de ser um problema restrito de uma determinada localidade e passa a comprometer a existência do homem de forma globalizada.

Tratando-se de questões globais e locais, Giddens afirma que “hoje em dia, as ações cotidianas de um indivíduo produzem conseqüências globais. Minha decisão de comprar uma determinada peça de roupa, por exemplo, ou um tipo específico de alimento, tem múltiplas implicações globais” (GIDDENS; 1991; p. 50). Desta forma, poucas pessoas, em qualquer lugar do Planeta, podem permanecer sem consciência do fato de que suas atividades locais são influenciadas e às vezes até determinadas, por acontecimentos ou organismo distantes.

O local problematiza o global e o inverso também é verdadeiro. De acordo com SANTOS (2004; p. 339) *cada lugar é, ao mesmo tempo, objeto de uma razão global e de uma razão local, convivendo dialeticamente*. É importante ressaltar que o local encontra-se de tal forma conectado ao global que influencia e é influenciado.

Cada vez mais, percebe-se o quanto os modos de produção do homem contribuem para o avanço da destruição da natureza, diante de um contexto econômico global caracterizado pela superprodução. O pós II Guerra Mundial inaugura uma nova fase de desequilíbrio, tendo como causas o crescimento desenfreado da população, a expansão urbana, o crescimento da frota de veículos automotores, a inovação nas práticas agrícolas com o uso de pesticidas, além do aumento do consumismo exacerbado.

Essa cultura consumista, característica do mundo globalizado, tem efeito direto na degradação ambiental e não pode ficar de fora, ou ser considerada menos importante nas discussões sobre ambiente e sociedade.

Diante da relevância que as questões ambientais vêm ganhando, o direito internacional passou a ter cada vez maior importância para assegurar às presentes e futuras gerações humanas um meio ambiente que possa lhes oferecer não somente a sobrevivência, mas também uma vida digna a todos.

Portanto, não se pode negar a importância das políticas públicas adotada por cada Estado-Nação. Entretanto, não há dúvida que tais políticas públicas devem contemplar não apenas a realidade de cada estado e suas eventuais (ou freqüentes) conseqüências provocadas pelas

Mudanças Climáticas. É fundamental cada Estado-Nação se enxergue como membro de uma aldeia global inteiramente interligada.

O presente estudo levanta algumas reflexões acerca da problemática ambiental, merecendo destaque as Mudanças Globais Climáticas levando em consideração a relevante contribuição do Brasil para o acúmulo dos gases do efeito estufa na atmosfera que se reflete em todo o planeta, através da destruição de suas florestas, bem como seu papel de liderança política e econômica na América do Sul. Deste modo, a busca por alternativas para lidar com a Mudança Global do Clima é um dos maiores desafios da humanidade que não pode ser tratado por cada Estado-Nação de forma isolada.

2 Poluição atmosférica

O conceito poluição surgiu pela primeira vez, num texto escrito, na regulamentação da poluição atmosférica que ocorreu na Recomendação do Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 14 de novembro de 1974. O conceito foi repetido em várias Conferências sobre poluição marinha e nas diretivas da Comunidade Econômica Européia (CEE) sobre fontes poluentes situadas nos territórios terrestre dos Estados e define poluição como:

[...] introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio ambiente, que causem conseqüências prejudiciais, de modo a colocar em perigo a saúde humana, prejudicar recursos biológicos ou sistemas ecológicos, atentar contra atividades recreativas (agrément) ou prejudicar outras utilizações legítimas do meio ambiente. (SOARES; 2001; p. 128)

A crescente poluição transfronteiriça e o aumento significativo no número de tragédias ambientais a partir da década de 1960 impulsionaram a comunidade internacional a reunir e discutir sobre questões ambientais. A Declaração das Nações Unidas sobre meio ambiente representa os primeiros passos para a consolidação do Direito Internacional Ambiental como centro das discussões das Relações Internacionais através do reconhecimento da insustentabilidade do uso indiscriminado dos recursos naturais.

Ocorre que além das conseqüências nocivas diretas e claramente verificadas na saúde humana, a poluição atmosférica é responsável também pelo efeito estufa, chuva ácida, aquecimento global, ou seja, pela Mudança Global do Clima.

Segundo Soares, o aquecimento do planeta tem sido provocado pela presença crescente de dióxido de carbono (CO₂) e outros gases análogos que retêm o calor na atmosfera. Tais gases são produzidos pela queima de combustíveis fósseis de uso corrente, como os hidrocarbonetos, o carvão, o gás natural, acrescidos ainda pelo decréscimo dos sumidouros naturais dos dióxidos de carbono, através do desaparecimento das florestas e da poluição dos rios, mares e oceanos.

Cumpra mencionar que o autor supracitado considera as normas que regulam a poluição da atmosfera como um dos setores mais vulneráveis aos avanços da ciência e da tecnologia, já que se trata de normas proibitivas, e como estas dependem de definições técnicas, o recurso que se tem usado é de votarem-se textos normativos de grandes princípios, acrescentados por protocolos ou anexos, que são mais facilmente alteráveis, sem ser necessário ter de recorrer aos procedimentos clássicos de modificações dos atos internacionais solenes, em geral contidos nos textos principais dos tratados ou convenções.

No que tange ao clima, gases na atmosfera e camada de ozônio, o conceito fronteira não é relevante já que as conseqüências das Mudanças Globais do Clima atingem toda a humanidade, da presente e futuras gerações. Deste modo, por atingirem um bem internacional não há como indicar os autores ou vítimas determinadas, já que o local e global se encontram inteiramente interligados, ao mesmo passo que se complementam, sendo um é interface do outro

Percebe-se, portanto a dificuldade de individualizar as fontes causadoras de poluição atmosférica de longa distância de modo que torna o combate a essa forma de poluição uma questão relacionada a uma regulamentação mais geral, sem excluir aquelas relativas à responsabilidade dos poluidores individuais. Por exemplo, a Convenção sobre Atmosféricas Transfronteiriças de Longa Distância adotada em Genebra em 1979 direciona-se mais para a questão de reduzir as fontes poluentes localizadas em setores industriais (fontes energéticas originárias da queima de combustível fósseis, como as termo elétricas) ou de uso corrente das pessoas (uso doméstico da queima daqueles combustíveis, ou, de suma relevância, a utilização dos veículos automotores movidos a diesel, gasóleo ou gasolina) à vista de seus efeitos mais imediatos e diretos, como as ocorrências de chuvas ácidas ou com a destruição de florestas.

C@lea

3 A tutela jurídica internacional perante as Mudanças Climáticas

Uma das críticas comuns dirigidas ao Direito Internacional é em relação à inexistência de uma soberania supranacional. Ocorre que no atual estágio de desenvolvimento do convívio em sociedade, cada Estado é soberano e não se submete a soberanias alheias. Contudo, a experiência da União Europeia demonstra a possibilidade de uma voluntária submissão dos Estados-Partes a uma ordem supranacional em que o Direito Comunitário se superpõe ao direito local, através da formação de um parlamento ou uma corte comunitária.

Cumprе acrescentar que alguns temas transnacionais já permitiram o surgimento de Tribunais Internacionais como o de Direitos Humanos de Estrasburgo e a Corte Penal de Haia. Estes dois exemplos são um reconhecimento de que existem questões que não se submetem à convenção das fronteiras, sendo necessária a eliminação dessas barreiras para que possa ser garantido um combate eficiente a problemáticas internacionais, como ao tráfico de internacional de armas, drogas e pessoas.

Pode-se afirmar, portanto, que o meio ambiente é um desses temas merecedores de uma Corte Internacional. O aquecimento global, uma das faces das profundas mutações do clima terrestre, é exemplo nítido da indefinição dos conflitos territoriais que atesta a ineficiência de institutos como o da soberania nacional.

Apesar da atual condição do ser humano de agente transformador e destruidor do meio ambiente, durante um período de tempo a relação homem-meio ambiente foi pautada com base na subsistência. Rousseau considerava que a dependência do chamado primitivo em relação à natureza se dava basicamente pela busca do alimento. Mesmo esta relação estando pautada na busca do alimento, é importante ressaltar que, por menor que seja o impacto com o meio já existia.

Desta forma, a partir da presunção de que é o homem o principal causador da deterioração planetária, o Direito Internacional Ambiental surge como uma forma de enfrentar a Crise Ambiental Mundial destacando, por exemplo, as novas situações provocadas pelas Mudanças Climáticas de modo a vincular ações dos seres humanos a adotar práticas que minimizem seus efeitos.

De acordo com JACOBI (vol. 31, n. 2; 2005), o início do século XXI tem presenciado uma crise do estilo de pensamento, dos imaginários sociais, dos pressupostos epistemológicos e do conhecimento que sustentaram a humanidade. Tal crise do ser no mundo se manifesta na degradação da natureza e da qualidade de vida dos seres humanos.

Neste sentido, no que tange a Direito Internacional Ambiental, a responsabilidade intergeracional é uma das mais importantes formas de obrigação assumida, já que significa a assunção de uma responsabilidade planetária, e, principalmente, uma responsabilidade solidária em relação às futuras gerações. A poluição atmosférica é um claro exemplo desse tipo de risco às próximas gerações e que é caracterizado pela imprevisão e indeterminação de suas causas e efeitos, e pela complexidade de organização de soluções de respostas, gerando assim, uma insegurança coletiva muito grande.

Todavia, a preocupação com a preservação do meio ambiente e conseqüentemente com as futuras gerações é um fato recente na história da humanidade. Entre a Conferência de Estocolmo em 1972 e do Rio de Janeiro em 1992, a comunidade internacional presenciou um crescimento significativos no número de tratados internacionais voltados para a proteção do meio ambiente passando a integrar de vez a lista de temas internacionais.

Até 1972, quando ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano na Suécia, o desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente era praticamente inexistente. Considera-se a Conferência de Estocolmo um acontecimento extremamente importante para o Direito Internacional Ambiental já que foi o primeiro grande encontro internacional, com a participação de diversos países, para a discussão dos problemas ambientais bem como a relação entre desenvolvimento e a preservação do meio ambiente.

Enquanto muitos estudiosos considerem o ano de 1972, quando foi realizada a Conferência de Estocolmo, o marco inicial do Direito Internacional do Meio Ambiente, o professor e doutrinador Hidelbrando Accioly acredita não haver um marco inicial claro. O mestre pontua que este despertar tardio para a forma com que se vinha até então lidando com as questões ambientais se confunde com a própria história do homem. O padrão euro-centrista, impostos às diversas regiões do planeta, sempre foi pautado por essa indiferença em relação ao meio ambiente. As tribos e reinos africanos bem como povos indígenas das Américas chegaram a ser

consideradas selvagens pelo o padrão europeu de progresso e civilização eram invariavelmente atrelados à desvinculação do homem com o meio natural.

A Conferência de Estocolmo trouxe discussões relevantes sobre desenvolvimento e o meio ambiente, embora autores como Loureiro apontem o viés antropocêntrico da Conferência, CARVALHO (2002, p. 49) considera que *as discussões centraram-se nos aspectos técnicos da contaminação provocada pela industrialização, no crescimento populacional e na urbanização, imprimindo um caráter nitidamente primeiro mundista à reunião.*

A partir de Estocolmo, várias conferências e estudos de dimensões internacionais foram realizados com o objetivo de buscar soluções que articulassem o desenvolvimento das sociedades e a preservação do meio ambiente.

Na década de 80, foi criado através da reunião de cientistas do mundo inteiro o *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC). Tais estudos apresentam dados científicos que demonstram a gravidade da questão climática no sentido que o ritmo de produção e consumo mundial está superando a capacidade da natureza de repor aquilo que os seres humanos extraem dela. Isso reflete o crescimento dos esforços da comunidade internacional em prol da mitigação do aquecimento global.

Frisa-se ainda que a Assembléia Geral das Nações Unidas, através da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (*World Commission on Environment and Development*), enviou um relatório conhecido como Relatório *Brundtland*, que trata de proposta para estabelecimento de políticas para promoção do desenvolvimento sustentável bem como a responsabilidade coletiva para a proteção de recursos universais, tais como clima e biodiversidade, e convocou os países desenvolvidos para ajudarem os países em desenvolvimento.

3.1 Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima

Em 1992, vinte anos após da Conferência de Estocolmo, foi assinada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, na cidade do Rio de Janeiro, acordo cuja finalidade central é a *estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num*

nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático (SOARES; 2001; p. 109). A Convenção passou a vigorar, em âmbito internacional, em 21 de março de 1994, com 182 países signatários, entre eles o Brasil.

A Convenção foi firmada na forma de Convenção-Quadro, assim descrita por apresentar apenas objetivos e obrigações gerais e abstratas. A concretização e a aplicação de seus preceitos não são imediatas, dependendo de processo de desenvolvimento contínuo por etapas, a ser conduzido pelas instituições previstas na Convenção, as quais se ocuparão das questões técnicas e práticas de implementação.

Frisa-se que os dispositivos do Preâmbulo de Convenção-Quadro sobre Modificação do Clima buscam descrever os efeitos negativos da Mudança do Clima; indicar suas causas antrópicas e a possibilidade dos Estados signatários nelas influírem; distinguir a situação dos países desenvolvidos (maiores responsáveis pela parcela das emissões globais, históricas, e atuais de gases de efeito estufa) dos países em desenvolvimento e estabelecer obrigações diferentes entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

Deste modo, para que possa alcançar suas metas, a Convenção necessita de mecanismo para o financiamento multilateral, o qual busca a transferência de recursos financeiros para cobrir custos novos e adicionais de implementação da Convenção e para o financiamento de aquisição e transferência de tecnologia. Caso não haja a criação de instrumento para suprir esta demanda por recursos necessários para amortizar as despesas da Convenção, a participação global estaria ameaçada.

3.1.1 Agenda 21

No ano de 1992, foi lançado também um dos documentos oficiais e principais da Conferência do Rio, a Agenda 21 (Governo Federal/PNUD, 1992). Este se constitui em uma metodologia de implementação de desenvolvimento sustentável nas seguintes bases: preservação da biodiversidade, manejo dos recursos naturais, justiça econômica e social e participação dos diferentes segmentos sociais, cabendo a cada país instituir uma agenda nacional e agendas locais em estados e municípios.

A proposta desta Agenda ao mesmo tempo em que pretende ser um meio para atingir mudanças na estrutura de consumo, via participação social e cooperação internacional, alterando o quadro de degradação ambiental e miséria social e de falta de exercício da cidadania, reforça o mercado de alguma forma regulado e subordinado a uma ética planetária de salvação de espécie e à busca de soluções via gestão tecnológica. A Agenda 21 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade das nações industrializadas na crise ambiental, mas pauta suas metas na redução de consumo de matéria e energia e não na mudança de modelo de produção, distribuição e consumo.

Assim, a Agenda 21 se acopla perfeitamente ao fluxo da história (das classes dominantes). As políticas econômicas entendidas como saudáveis são aqueles que ampliem a livre circulação de capitais, de investimento e de comércio. Os setores sociais são chamados a intervir sempre de modo marginal, uma vez que o núcleo duro do sistema não é discutido: a economia e o mercado. Isto é facilmente observado ao se verificar que as Agenda 21 constituídas não possuem ou pouco possui mecanismos diretos de deliberado acerca da destinação dos recursos em políticas sociais ou de intervenção na política econômica.

Nos modelos oficiais conhecidos de sustentabilidade em países industrializados, são estabelecidos critérios econômicos e qualitativos para justificar a redução no uso de recursos naturais e na produção de energia e matéria, ignorando os processos sociais de significação e apropriação das matérias. Como coloca ACSELRAD (1999; p. 16), *não basta perguntar quanto dos recursos se está utilizando se não pergunta também 'para que' e 'para quem'*.

Neste sentido, o biólogo Carlos Frederico B. Loureiro considera que a Agenda 21 está estruturada desta forma para que se possa ser utilizada enquanto metodologia por qualquer governo instituído, independentemente de opção política, desde que seus princípios sejam respeitados. O problema é que ao ser posto desta forma inverte o sentido lógico de um procedimento metodológico. Em vez de ser uma orientação metodológica a ser analisada e que visa à participação, podendo assim ser apropriada e reestruturada em função de cada realidade social, pretende ser um guia aceito como tecnicamente correto e neutro sob o qual cada contexto social deve se adequar:

Na prática, o que se observa é um conjunto de princípios metodológicos que estão descolados da realidade social objetiva e que são utilizados livremente em cada contexto de acordo com os interesses dos atores sociais que estão à frente do processo. Assim,

todos se apropriam de categorias como cooperação, participação, consenso, solidariedade, com se fossem passíveis de consensos em seus significados de modo prévio e absoluto. (LOUREIRO; 2006; p. 40)

Dessa forma, observa-se a incidência de uma estratégia de despolitização da sociedade, ao passo que se cria uma ilusória compreensão de que todos buscam os mesmos instrumentos e meios para a melhoria das condições de vida, quando, na verdade, possuem compreensões distintas e antagônicas do que vêm a serem processos democrático e popular.

3.2 Conferências da ONU sobre Mudanças Climáticas: Protocolo de Quioto à Conferência de Copenhague.

Na terceira Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas, realizada em 1997, foi assinado o Protocolo de Quioto, na cidade japonesa que lhe concedeu o nome. O jurista ACCIOLY (2008, p. 675) considera que *o Protocolo trouxe avanços relevantes comparados com a Convenção do Clima uma vez que prevê regras mais precisas e claras*, embora somente entrasse em vigor após contar com assinaturas de, ao menos, 55 países e, entre esses, devesse representar ainda 55% do gás carbônico lançado na atmosfera em 1990, o que aconteceu somente em 2005.

O Protocolo de Quioto estabelece obrigações diferenciadas de reduções de emissões para cada uma das partes incluídas no Anexo I (Estados Unidos, Alemanha, Rússia, Reino Unido, Japão, entre outros) e, em alguns casos, um aumento limitado de emissões é permitido. A distinção no estabelecimento de metas de redução para os países do Anexo I representa o reconhecimento político e jurídico dos princípios enumerados no artigo 3º da Convenção, ao passo que considera a realidade e as necessidades de cada estado, assim como suas responsabilidades diferenciadas.

Entretanto, as obrigações diferenciadas de reduções de emissões poderão gerar efeito reverso ao objetivado pelo Protocolo de Quioto, isto é, poderiam não resultar na redução da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, ao passo que os países com metas de redução mais severa poderiam simplesmente compensar suas emissões pela transferência de montantes de emissões excedentes de outros países em vez de procurar de fato reduzi-las, os chamados créditos de carbono. Ou seja, países que tivessem que reduzir as emissões dos gases de

efeito estufa promoveria a transferência de suas fabricas mais poluidoras para países que não tivesse metas de redução.

A Conferência de Copenhague (COP 15) que ocorreu no final de 2009 não trouxe resultados práticos, ao mesmo tempo em que o documento final não foi objeto de consenso entre todos os participantes. Ocorre ainda que os países ficaram liberados para adotar, reformular, ou abandonar suas próprias metas. Nota-se, portanto, que a ONU é um mecanismo de intenções e não dispõe de força para impor deliberações ou exigir o cumprimento das metas.

4. Políticas internas de combate as Mudanças Climáticas

Antes de ocorrer à aprovação de uma lei nacional de Mudanças Climáticas, alguns estados partiram na frente e criaram suas próprias políticas de enfrentamento ao problema. Podemos-se citar alguns estados brasileiros que já possuem uma política estadual de Mudanças Climáticas como Amazonas, Goiás, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins, Bahia e Rio de Janeiro.

Cumprir mencionar que o Estado do Amazonas foi o primeiro estado a criar uma legislação específica sobre mudanças climáticas. Sua política estadual estimula o desenvolvimento pelos setores públicos e privados de ações relacionadas ao combate ao efeito estufa, em especial a implantação de projetos de redução de emissões decorrentes do desmatamento, o uso de fontes de energia alternativas, a promoção da educação de base sobre as mudanças climáticas, a criação de selos de certificação para entidades que desenvolvam projetos voltados para as mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, a instituição, no âmbito do Zoneamento Econômico Ecológico, de indicadores ou zonas de vulnerabilidade às mudanças climáticas e a realização de inventário de emissões no estado.

Contudo, a criação da Política Nacional só ocorreu no final de 2009. A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, inclui, através do artigo 12, as metas nacionais voluntárias de redução de emissão de gases do efeito estufa entre 34,1% e 38,9% até 2020, o segundo o Inventário Brasileiro de Emissões (2010).

Frisa-se que a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) trata-se de norma nacional e não simplesmente federal. Sendo assim, a PNMC atinge não somente a União, como os Estados e Municípios da federação, devendo ser adotada por todos, ou seja, estabelece as

ações de âmbito nacional que devem considerar e integrar todas as ações promovidas no âmbito estadual e municipal já vigente (art. 3º, inciso V do PNMC).

No mesmo sentido, e visando à efetivação de medidas para promover a adaptação à Mudança do Clima pelas três esferas da Federação, a PNMC ratifica e reforça as ações adotadas pelos outros entes federados e estimula a participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal no desenvolvimento e na execução de políticas, programas e ações relacionadas à mudança do clima.

5 A contribuição brasileira no combate as mudanças globais do clima

Diferente do que ocorre na maioria dos países, no Brasil, a maior parte da emissão dos gases de efeito estufa tem origem do desflorestamento e não da queima dos combustíveis fósseis proveniente dos setores industriais, ou seja, cerca de 90% das emissões nacionais de gás carbônico estão relacionadas à destruição de florestas para usos distintos, especialmente agropecuários. Deste modo, as conferências e tratados internacionais que buscam mitigar as emissões dos gases de efeito estufa bem como amenizar as consequências do aquecimento global devem observar a realidade de cada região em vez de regulamentações generalizadas.

Em 2004, o desflorestamento foi responsável por 17,4% e a agricultura por 13,5% do total das emissões mundiais de gases de efeito estufa. Ambos estão estritamente relacionados já que a maior parte das florestas destruídas é convertida em grandes plantações e em pastos. Neste sentido, o setor agrário ao desflorestar para utilizar o solo para a agricultura é responsável por ambas às emissões, ou seja, por até 30,9% das emissões dos gases de Efeito Estufa no mundo (IPCC; 2007; p. 53).

Tendo em vista que no Brasil, a maior parte dos gases de efeito estufa emitidos na atmosfera tem origem na destruição de suas florestas, pode-se afirmar que o desmatamento configura uma das mais relevantes contribuições para o agravamento da Mudança Global do Clima.

Pode-se afirmar inclusive que o Brasil não necessita de ações sofisticadas, nem demanda vultosa contribuição de países ricos, já que a maioria das emissões se origina no desmatamento da Amazônia. Deste modo, é fundamental uma presença mais intensa do poder público na Região

Amazônica através da regularização da propriedade da terra e estimular alternativas de desenvolvimento sustentável que não sejam predatórias e que contemple as demandas sociais das comunidades locais.

Neste sentido, o combate ao desmatamento nas florestas brasileiras é um ponto estratégico no combate a emissão de gases do efeito estufa e conseqüentemente ao aquecimento global, em especial na região amazônica onde há os maiores índices queimadas do país (dentre as médias brutas de emissões por ano de gás carbônico, relativas às mudanças da terra e florestas no período compreendido entre 1988 e 1994, 62% foram referentes ao bioma amazônico).³

Além do Brasil, outros seis países da América do Sul (Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, Suriname e Guiana) e um estado ultramarinho francês (Guiana Francesa) fazem parte da maior floresta tropical úmida do planeta e de maior biodiversidade. Deste modo, o combate ao desmatamento assim como o reflorestamento pode ser adotado através de uma política conjunta, já que todos estes países pertencem ao mesmo bioma amazônico.

O Brasil exerce no contexto sul-americano e latino-americano papel de liderança regional tanto do ponto de vista econômico quanto político, ao mesmo tempo em que se encontra entre os dez maiores PIBs do planeta. De acordo com pesquisas realizadas no curso de relações internacionais da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, a diplomacia brasileira desde o governo Lula intensificou o processo de construção por uma liderança regional. Há diversos exemplos que permitem chegar a esta conclusão, como, por exemplo, a proposta pelo Estado brasileiro para a formação do Grupo de Amigos da Venezuela, com vista a acompanhar os embates entre o governo venezuelano e a oposição na questão do plebiscito bem como nos atritos entre Venezuela e Colômbia.

Cumprir inclusive a tentativa do Brasil em se posicionar no centro da política internacional, enquanto um líder mundial quando se candidatou a uma cadeira definitiva no Conselho de Segurança da ONU, já ocupadas pelos Estados Unidos, França, Rússia, Inglaterra e China.

³ BRASIL. Contribuição do Brasil para evitar a Mudança do Clima. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br>>. Acesso em: 19.fev.2011.

Neste sentido, tendo vista que o Brasil vem desempenhando um papel ativo em relação à solução de crises regionais bem como na busca por visibilidade no centro da política internacional, cabe também a este se posicionar como líder no combate as Mudanças Globais do Clima, dentro do contexto do bioma amazônico, através da adoção políticas internacionais solidárias e em conjunto com os países vizinhos. A formação de conselhos, comissões ou grupos inter-regionais, por exemplo, no combate ao desmatamento na Floresta Amazônica bem como, no incentivo ao reflorestamento alcançará resultados mais eficazes que se forem tomados de forma isolada por cada país, já que não existem fronteiras no que diz respeito ao bioma amazônico nem no que tange a poluição atmosférica.

De acordo com o artigo 4º, parágrafo 2º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC), os países desenvolvidos e aqueles em transição para economia de mercado, enumerados anteriormente no Anexo I possui obrigações exclusivas em relação a políticas e medidas nacionais de combate ao aquecimento global pela redução de gases que contribuem para o efeito estufa, bem como possibilitar a transferência e o acesso a tecnologias limpas aos países em desenvolvimento.

Além disso, em 1978 os países que fazem parte do bioma amazônico assinaram o Tratado de Cooperação Amazônica do qual já intencionava a cooperação entre as Partes Contratantes no que tange ao desenvolvimento sócio-econômico e a preservação do meio ambiente através do intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos respectivos países a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna de seus territórios bem como prevenir e controlar as enfermidades nesses territórios (artigo VII, alínea a).

Ressalta-se ainda o princípio nove da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento na qual afirma que *os Estados devem cooperar no desenvolvimento e intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico* (RANGEL; 2002; p. 761).

Com fulcro no artigo, tratado e princípio supracitados e partindo do pressuposto que o Brasil é a nação mais economicamente desenvolvida dentro do bioma amazônico, nosso país tem reais condições de se lançar enquanto líder no combate as Mudanças Global do Clima na Região Amazônica, através do desenvolvimento de políticas públicas que visem à cooperação mútua.

Deste modo, políticas internacionais de controle ao avanço da atividade agropecuária na Região Amazônica, maior responsável pelo desmatamento, são indispensáveis para se tentar

reduzir as emissões de gases do efeito estufa e seus efeitos como pretende a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

A diminuição da liberação do CO₂ na atmosfera não deve se limitar apenas a política de combate ao desflorestamento. É indispensável que também haja uma política efetiva de reflorestamento de vegetação nativa e manejo sustentável das suas florestas ao invés de destruí-las para ampliação das áreas destinadas à agricultura, bem como práticas de educação ambiental para as comunidades que vivem na região amazônica.



6 Considerações finais

A percepção de que as alterações climáticas têm repercussão global, leva-nos à conclusão lógica de que atitudes com o intuito de combater a questão devem ser tomadas em conjunto, e nessa perspectiva o direito internacional ganha grande relevo e importância. A ótica tradicional da teoria do Estado, que eleva o elemento soberania à categoria de prioridade absoluta deve ser relativizada, uma vez que a questão ambiental tem contornos transnacionais.

Entretanto, é importante frisar que a questão ambiental não pode ser debatida de forma isolada, vez que está intimamente ligada a discussões de caráter econômico, político e sobretudo social. Torna-se impossível criar uma consciência ecológica se não reavaliarmos a lógica do sistema capitalista burguês, que visa o lucro desmedido, mesmo que para tanto seja necessário destruir a natureza.

Em meio a tais discussões, o Brasil não pode se furtar às responsabilidades que possui, uma vez que desempenha papel de liderança econômica e política na América do Sul, e busca se firmar no centro da política internacional. Ademais, a localização geográfica da Amazônia, e a repercussão que a destruição desse ecossistema ganha nas alterações climáticas, acaba por exigir do Brasil uma posição de protagonista na busca por soluções para o problema.

Dessa forma, entendemos que o Brasil deve buscar uma posição de liderança na Amazônia Internacional no combate a destruição e queimadas das florestas, bem como no desenvolvimento de uma política eficaz de reflorestamento, através de meios cooperativos, buscando o cumprimento e viabilização da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, assim como o Protocolo de Quioto.

As ações supracitadas dependem da adoção de medidas políticas e legislativas concretas de combate ao aquecimento global e de metas de redução de emissões de gases do efeito estufa, que serão mais eficazes caso haja políticas tomadas em conjunto, tendo em vista que não existem fronteiras no que diz respeito ao bioma amazônico, bem como a poluição atmosférica.

Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELHA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2008;

BRACCINI, Bruna Zaccaro. *O Poder Público e as mudanças climáticas: breve avaliação sobre a estrutura e instrumentos adotados*. Direitos e Mudanças Climáticas: Estudos Acadêmicos. (2010). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010;

BRUGGER, Paula. *Educação ou adestramento ambiental?*. 3. ed.. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004;

CARVALHO, Wilson Sérgio de. *Educação ambiental e desenvolvimento comunitário*. Rio de Janeiro: WAK, 2002;

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da Modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991;

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE, *IPCC Fourth Assessment Report (Synthesis Report)*, Climate Change. IPCC, 2007;

JACOBI, P. R. Educação ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo. *Revista Educação e Pesquisa*, vol. 31, n. 2, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151797022005000200007&lng=pt&nr=iso>. Acesso em: 25 set. 2011;

LOUREIRO, Carlos Frederico B. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. 2 ed. Rio de Janeiro, 2006;

MARQUES, José Roque Nunes. *Direito ambiental: Análise da exploração madeireira na Amazônia*. São Paulo: LTR, 1999;

NALINI, J. R. *As mudanças Climáticas perante o Direito*. 2010. BRASIL. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/mudancasclimaticas/index.php?ling=por&cont=artigos>>. Acesso em: 30 de jan. 2010;

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Ediouro: Rio de Janeiro, 1994;

RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e Relações Internacionais*. 7 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002;

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4 ed. 1 reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004;

SARAIVA, M. G. As estratégias de cooperação Sul-Sul nos marcos da política externa brasileira de 1993 a 2007. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Ano 48 n. 1. Brasília, Ibrri, 2005.

Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n2/a04v50n2.pdf>>. Acesso em: 19.fev.2011;

SILVA E NASCIMENTO, Geraldo Eulálio do. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. Thex Editora: Rio de Janeiro, 2002;

SOARES, Guido Fernando Silva Soares. *Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergências, Obrigações e Responsabilidades*. São Paulo: Atlas S.A, 2001.